



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58/2021

**INSTITUI BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA EM
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre Boas Práticas de Transparência nas Contratações Públicas a serem observadas pelo Município de Itajaí, assim como seus respectivos órgãos, conforme o Parágrafo Único do Art. 1º, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único. São contratações públicas aquelas atividades, de iniciativa do poder público, estabelecidas no Art. 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem, por meio de dispensa de licitação, devem ser publicadas, além dos meios oficiais, em contas de rede social de responsabilidade do órgão contratante.

§ 1º A publicação a que se refere o caput deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.

§ 2º A divulgação que trata o caput será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.

Art 3º A conta de rede social de que trata o caput será aquela:

I - usualmente utilizada nas comunicações do órgão contratante;

II - usualmente utilizada nas comunicações do órgão superior ao contratante

III- criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o caput.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo Único. A conta referida no caput deve ser informada nos canais oficiais de Governo, sempre de maneira atualizada.

Art 4º Entende-se por "local apropriado" estabelecido no Art. 22, 3º da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993 a publicação cumulativa em:

I - portal na internet:

II- meio estabelecido nos Arts. 2º, 3º e 4º desta Lei;

III - outros meios que julgar relevante o órgão contratante.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A transparência é um valor muito importante para a Administração Pública e é fundamental para o controle dos gastos públicos. A transparência encontra escopo constitucional no princípio da publicidade, positivado no artigo 37 da Carta Magna. O Princípio da Publicidade visa divulgar os atos da Administração Pública para a sociedade, iniciando assim os seus efeitos, pois os atos administrativos, os contratos públicos e as Leis que possuem efeitos perante terceiros necessitam de publicidade oficial, pois, só após a ocorrência desta que os atos possuem validade universal.

Em regra todo ato da Administração Pública deve ser público, haja vista o interesse coletivo que o cerca. Os casos que envolvem sigilo devem ser a exceção, sendo admitido apenas em casos de investigações policiais, Segurança Nacional e interesse próprio da Administração, que deve declarar processo sigiloso e estar de acordo com a legislação (MEIRELLES 2002). Em suma, este princípio compreende o dever em que a Administração tem em laborar pela total transparência de seus atos oficialmente proferidos, isso porque há o entendimento do Estado Democrático de Direito, onde o poder emana do povo, tendo assim os administrados direito de ter conhecimento dos atos da Administração (MELLO 9ª edição). Nesta via, pode o Legislativo Municipal legislar acerca da temática transparência, tal demanda já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal:

Obrigação do Governo de divulgar na Imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência Fiscalização Constitucionalidade (...)

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a do transparência dos atos do Poder Público Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art, 37, caput. CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, tanto que ora se verifica 5. Não ocorrência de violação aos comes do art. 167 I e II da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6 Ação julgada improcedente (STF, ADI 2444 Rel Min. Dias Total Tribunal Pleno. J em 0611/2014

Assim, pelos motivos expostos, requer a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE MARÇO DE 2021

ADRIANO ALEXANDRE ARCEGA KLAWA
VEREADOR - PSL